



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002596/2009-15
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.572 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente ASSOCIACAO PRADENSE DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE TRANSPORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE FATOS GERADORES EM GFIP. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLD's nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, com a sua manutenção integral, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO PRADENSE DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES, irressignada com o acórdão de fls. 89/94, por meio do qual fora mantida integralidade do Auto de Infração n. 37.211.989-1, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso pagamentos a título de honorários advocatícios creditados ao contribuinte Dirceu R Dall Acua.

Também não foram informados pagamentos efetuados a cooperados, mediante a contratação de cooperativa médica (UNIMED NORDESTE RS SOC DE COOP. DE SERV. MÉDICOS LTDA).

Quanto ao lançamentos dos valores de contribuição incidentes nos pagamentos efetuados às cooperativas, assim dispôs o relatório fiscal:

"COP -COOPERATIVA TRABALHO 30 FAT" - Nesse levantamento foram lançadas às bases-de-cálculo destacadas pela cooperativa conforme consta no campo "dados complementares" das Faturas (cópias em anexo). E no código de levantamento "COY - COOPERATIVA TRABALHO DIF ACP" foram lançadas como bases-de-cálculo as diferenças entre os valores informados no campo ACP (ato cooperativo principal) e as bases-de-cálculo destacadas pela cooperativa.

3.2.1.2.4. Salientamos ainda, que a base-de-cálculo destacada pela UNIMED nas faturas, para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, equivale ao valor do ACP. Conforme art. 652 do atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de ,um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e L e i ns 8.981, de 1995, art. 64

A multa aplicada fora realizada da seguinte forma:

Dessa forma, para fatos geradores ocorridos até a publicação da citada Medida Provisória, ou seja, até 11/2008, a, aplicação da penalidade mais benéfica, em observância ao princípio da retroatividade benéfica, insculpido no art 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional, deve levar em consideração a comparação "ENTRE" a multa de mora do inciso II do art. 35 (24% das contribuições previdenciárias em atraso), MAIS a multa pela omissão de fatos geradores em GFIP, prevista no § 5º do art .32 , ambos da Lei nº 8.212/1991 (redação anterior a citada MP), "E" a multa de ofício do inciso I do art . 44 da Lei nº 9.430 , d e 1 9 9 6 (75% do tributo devido), MAIS a multa prevista no art. 32 - A , inciso I e § 3 º , inciso II, d a Lei nº 8.212/1991 na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009, devida pela apresentação de GFIP com incorreções (no valor de R\$

20,00 para cada grupo de até dez informações incorretas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 por competência).

[.]

Em observância ao art. 106, inciso II, alínea 'c', do Código Tributário Nacional, elaboramos a planilha, em anexo, onde resta demonstrado que para as competências de julho de 2004 a dezembro de 2007, as multas previstas na legislação anterior à MP 449/2008 são as que cominam penalidade menos severa.

O lançamento compreende as competências de 07/2004 e 12/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/07/2009 (fls. 01).

Em seu recurso, defende a recorrente a nulidade do auto de Infração, em razão de que os fatos geradores relativamente aos pagamentos feitos à cooperativa não foram devidamente descritos pelo relatório fiscal.

Defende a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento com arrimo no art. 150, 4º do CTN.

A inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8.212/91 em face do art. 195, I da CF/88.

Argumenta ser incabível a alegação da fiscalização no sentido de que a base de cálculo informada pela UNIMED não condiz com a remuneração do serviço pessoal cooperado, prova que não fora demonstrada pela fiscalização, em respeito ao que determinado no art. 142 do CTN.

Por fim, sustenta a necessidade da realização de prova pericial para que seja apurado o real valor que se destina a retribuir o serviço prestado pelos cooperados, em relação ao específico contrato que vincula as partes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso dele conheço.

Da análise do recurso voluntário a própria recorrente faz consignar que a tese de defesa é exatamente a mesma lançada nos autos do processo administrativo 11020.002595/2009-62, originado do DEBCAD 37.211.988-3.

E referido processo administrativo já foi objeto de julgamento por esta Eg. Turma nesta mesma assentada, tendo restado ementado da seguinte forma:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador da multa e a infração cometida, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Em referido julgamento foram analisados todos os pontos de defesa formulados pela recorrente, de modo que pelos mesmos fundamentos fica afastada a tese de defesa consignada no recurso voluntário que ora se analisa, devendo ser considerado, ainda, que o presente lançamento, por possuir caráter acessório, deve sempre seguir aquilo o que decidido no lançamento principal.

No mais há que se consignar que para fins de aplicação da multa mais benéfica a comparação já fora levada a efeito pela fiscalização, aplicando ao caso o art. 32-A.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Processo nº 11020.002596/2009-15
Acórdão n.º **2402-002.572**

S2-C4T2
Fl. 120

É como voto.

Igor Araújo Soares

CÓPIA